



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000448507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500248-71.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante JEANDERLEI DE SOUZA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de JEANDERLEI DE SOUZA FERNANDES para o fim de reduzir suas penas a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e de 14 dias-multa, no piso legal. Mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500248-71.2024.8.26.0414

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE – VARA ÚNICA

APELANTE: JEANDERLEI DE SOUZA FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.821

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO NOTURNO – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas redimensionadas – Pena-base – Exasperação com respaldo em apenas um dos maus antecedentes certificados, haja vista não se haver individualizado as condenações definitivas – Reincidência e Confissão espontânea – Compensação, na segunda fase da dosimetria, inalterada – Causa de aumento do repouso noturno – Reconhecimento – Necessidade – Regime prisional fechado – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 121/128, cujo relatório ora se complementa, condenou **JEANDERLEI DE SOUZA FERNANDES** às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 26 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 1º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou a absolvição por atipicidade da conduta, realçada a necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância. Em pleito subsidiário, requereu a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da multa, haja vista a hipossuficiência do réu, e a fixação do regime prisional aberto. Ainda: buscou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 149/152).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 160/163), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 171/175).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que, no dia 19 de agosto de 2024, pouco depois de meia-noite, durante o repouso noturno, o ora apelante subtraiu para si uma bateria veicular, avaliada em R\$449,00, pertencente a vítima Aparecido Santana (fls. 79/81).

Pois bem.

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo laudo pericial com as imagens da ação delituosa (fls. 33/56), pelo relatório final de investigação (fls. 59/61), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em solo policial, a vítima Aparecido disse que ao analisar as câmeras de vigilância de sua residência identificou quem havia

subtraído a bateria de seu veículo durante o repouso noturno. Com a identificação de um suspeito, gravou imagens e depois as enviou à Delegacia de Polícia. Ao sair do 'programa de filmagem' percebeu que havia alguém a mexer, novamente, em seu automóvel, para o local, próximo de sua casa, dirigindo-se com sua motocicleta. Ao chegar ao palco dos acontecimentos deparou-se com o acusado com as mãos sobre o capô do carro, oportunidade em que acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e veio a conduzir o réu até a Delegacia (fls. 06).

Em Juízo, manteve sua versão original (fls. 132).

Inquirida, na fase administrativa, a investigadora de Polícia Ádila reportou-se às declarações da vítima: no dia 18 de agosto de 2024 a bateria do automóvel dela, que pernoitava na via pública, defronte a sua residência, foi furtada, dia seguinte, ao verificar as câmeras de segurança, sendo notada a presença de certo sujeito, identificado como o réu, pouco depois surpreendido por ela com as mãos sobre o capô do carro. A vítima acionou a Polícia Militar e o denunciado, conhecido furtador da região, foi encaminhado à Delegacia de Polícia. Analisados os vídeos registrados pela câmera de segurança da vítima pode-se identificar o acusado. Em Juízo ratificou sua versão (fls. 132).

Interrogado, na fase investigatória, em versão que beirou à troça, o acusado asseverou que sua intenção não ia além de ver as peças do automóvel para comprar ou avisar seu tio (fls. 7).

Interrogado em Juízo, não inovou (fls. 132)

Estreme de dúvidas que o acusado apoderou-se da bateria veicular no período de repouso noturno, o que foi confirmado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança locais (laudo pericial de fls. 33/56) e pelo fato de que ele próprio admitiu que mexera no veículo sem autorização do proprietário, ora vítima, para tanto.

No que se refere à tese da atipicidade do fato com o reconhecimento do princípio da insignificância, que em casos semelhantes vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, reputo que o réu não é merecedor deste favor jurídico.

Embora mínima a ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não se pode tratar o comportamento do réu como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. E ausente esta circunstância cai por terra a aplicação do princípio invocado.

Com efeito, trata-se de pessoa que possui vasta folha de antecedentes (fls. 69/75), com diversas condenações por idêntica prática, revelando que faz de crime desta natureza seu ofício.

Trata-se de furtador contumaz, o que não o enquadra, nem minimamente, no que vem proclamando o Supremo Tribunal Federal no que diz da reincidência como, 'de per si', não impeditiva do reconhecimento do crime de babatela (HC 123.108/MG, do HC 123.533/SP e do HC 123.734/MG).

Ladrão contumaz, ainda que de coisas insignificantes, apresenta comportamento que merece reprovabilidade e não pode ser relevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O reconhecimento da atipicidade e a consequente absolvição, pode até servir como incentivo ao réu para continuar delinquindo sem o mínimo freio, como vem ocorrendo

Límpida, pois, a perpetração do delito.

Passo à dosimetria das penas.

O réu ostenta inúmeras condenações definitivas por idêntica prática, consoante certidão de antecedentes de fls. 69/75, não obstante, como não foram apontadas, a fim de que não se alegue prejuízo ao réu, ora sopesarei apenas uma delas, suficiente a provocar a majoração das penas à conta da sexta parte, obtendo-se 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, uma das condenações definitivas sopesada a título da agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, nada havendo a alterar.

Na fase derradeira, reconhecido o furto durante o repouso noturno, visto que já passava da meia-noite quando subtraída pelo réu a bateria veicular de propriedade da vítima, horário que facilitava a prática delituosa, deve-se operar novo agravamento, dessa feita sob a fração de 1/3 (art. 155, § 1º, do CP).

Deste modo, ausentes circunstâncias modificadoras, perfazem-se as penas definitivas de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e de 14 dias-multa, no menor valor unitário.

O regime prisional fechado, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, não comporta abrandamento. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, com realce às condenações definitivas ostentadas pelo réu, por idênticas práticas, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathas Santos Marambaia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do paciente à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal), além do pagamento de multa. A defesa busca a reanálise da dosimetria da pena, alegando inidoneidade na valoração negativa da personalidade, desproporcionalidade no aumento da pena pela reincidência, inadequação do regime inicial fechado e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da valoração negativa da personalidade pelo cometimento do crime durante livramento condicional; (ii) a proporcionalidade do incremento da pena em 1/2 pela multirreincidência; (iii) a adequação do regime inicial fechado, considerando a Súmula 269 do STJ; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 5. Ainda que estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, a multirreincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 853.674/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)”.

Ostentando o acusado inúmeras condenações definitivas não se afigura socialmente recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Registra-se, por derradeiro, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltasse, o réu, a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **JEANDERLEI DE SOUZA FERNANDES** para o fim de reduzir suas penas a **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e de 14 dias-multa, no piso legal**. Mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR